



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:

PARECER Nº 025/2024

Os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), no uso de suas atribuições legais, após minuciosa análise ao **Projeto de Lei nº 23, de 28 de maio de 2024, que: “Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Simão Dias/SE, para a legislatura 2025/2028, na forma que indica e dá outras providências.”**, resolvem prolatar o seguinte parecer:

O Projeto de lei em comento, encaminhado à apreciação do plenário desta casa legislativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem como objetivo fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/SE, para o período legislativo de **2025 a 2028**, a luz do que preceitua o artigos 29, VI e VII, 29-A, I, §1º e art. 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, inciso III e art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), artigo 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigos 4º, 5º, 6º e 9º da resolução nº 325, de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ab initio, urge trazer a lume que com o advento da democratização, fato ocorrido em 1988 em razão da promulgação da Constituição Federal em vigor (art. 29 CF/88), foi concedido autonomia aos municípios a partir da elaboração e aprovação de sua Lei Orgânica, que nada mais é do que a Constituição Municipal, tendo como parâmetro as regras instituídas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, vejamos:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (Grifo nosso).



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

O dispositivo Constitucional acima suscitado, em seu inciso VI, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, atribuiu as Câmaras municipais a competência privativa de fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, vejamos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). **(Grifo nosso).**

Mas não é só isso.

Tratando da matéria em discussão, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 36, inciso III, recepcionou a competência privativa atribuída no citado texto constitucional, **convém citar:**

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos arts. 37, XI, 39, § 4 da Constituição Federal; **(Grifo nosso).**

Nesse passo, não resta o menor laivo de dúvidas quanto a competência da Câmara Municipal em legislar sobre a matéria. Porém outros pontos devem ser analisados, especificamente quantos aos critérios e limites impostos no art. 29, incisos VI e VII, art. 29-A, inciso I, §1º e art. 37, incisos XI e XII da Carta Magna, senão vejamos:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:.

[...]

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito).

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos**, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). **(Grifo nosso)**.

XII - **os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**. **(Grifo nosso)**.

Nesse contexto, observa-se que os valores atribuídos à título de subsídios aos Vereadores da Câmara Municipal de Simão Dias/SE para o período de **2025 a 2028**, através do Projeto de Lei em cotejo, no sentir dessa Comissão, atende, em sua inteireza, aos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e suas posteriores alterações, o que autoriza a sua aprovação.

Por fim, destaca-se o fato de que cabe a essa Comissão a análise das questões de ordem jurídica, observando a legalidade e/ou constitucionalidade dos dispositivos postos à análise do legislativo e a técnica legislativa. Pois bem, a matéria em discussão encontra-se



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

amparo legal no ordenamento jurídico supracitado. A redação do Projeto de Lei em comento atende as técnicas legislativas.

Ante ao exposto, os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), por unanimidade prolatam parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 23, de 28 de maio de 2024, que: “Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Simão Dias/SE, para a legislatura 2025/ 2028, na forma que indica e dá outras providências.”.**

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), em 05 de junho de 2024.


Claudiano Soares de Santana

Presidente


José de Souza Silva Filho

Relator


Nelson Mateus dos Santos Filho

Membro